

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	07
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	12
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 24 de abril de 2025

Publicação: Sexta-feira, 25 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/004575/2025**ASSUNTO:** Denúncia com pedido de medida cautelar referente a possíveis irregularidades na contratação de operações de créditos.**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí**RESPONSÁVEIS:** Djalma Gomes Mascarenhas**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**RELATORA:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Alisson Felipe de Araújo**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 110/2025 – GLM.****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* com solicitação de sigilo, referente a possíveis irregularidades cometidas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí.

O denunciante relatou, em suma, que o chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de lei (peça 04) com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e outras providências, no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), sem, contudo, não haver nenhuma composição dos valores supracitados, em que pese haver referencia do anexo I.

Aduziu ainda que o referido processo não teria seguido o rito do processo legislativo, previsto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. Segundo o qual teria sido encaminhado ao Poder Legislativo via grupo de rede social “*Whatsapp*”, não passando por nenhuma das comissões legislativas: i) Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo; ii) Comissão de Finanças e Orçamento e iii) Legislação, Justiça e Redação Final.

Ao final, alegando a inconstitucionalidade da norma, requereu:

a) Conhecimento da presente denúncia para:

a.1) Preliminarmente conceder a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS para:

a.1.1) Suspender imediatamente os efeitos da aprovada e da(s) operação(ões) de crédito dela decorrente junto ao CEF ou outro banco ou instituição financeira ou de crédito ou organismo/entidade internacional; nos termos dos arts. 9º, 294, 300 e 562 do CPC/15 cumulado com os arts. 229, 246, 295, 449, 450, 451 e 495 do RITCEPI;

b) No mérito, a procedência da presente denuncia para a abertura de processo de fiscalização:

b.1) a fim de aferir se o Município de Monte Alegre do Piauí cumpre ou cumpriu os requisitos legais para a realização de crédito previsto na lei aprovada;

b.2) verificar se o rito do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo foi obedecido no presente caso;

b.3) verificar se as comissões permanentes da Câmara Municipal foram instituídas e constituídas de acordo com o Regimento Interno do Poder Legislativo;

b.4) A declaração de inconstitucionalidade formal do normativo aprovado, nos termos do MS n.º 25.888/DF, da súmula n.º 347 do STF, o arts. 460 ss do RITCEPI e o art. 161 ss da LOTCEPI;

b.5) Em sendo ilegal, irregular, ilícita, improba ou inconstitucional o normativo aprovado que se realize a responsabilização do gestor municipal em razão do erro grosseiro nos termos do art. 28 do decreto lei n.º 4.657/42 c/c o art. 12 do decreto n.º 9.830/2019;

b.6) Em sendo legal, regular, lícita e proba o normativo aprovado que o TCEPI faça o monitoramento da aplicação dos recursos de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), devidamente naquilo que foi indicado como razões para a realização da operação de crédito;

b.7) A comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a existência em tese a prática dos crimes ou ato de improbidade tipificados no ordenamento jurídico;

c) A intimação do Ministério Público para manifestar-se nos autos;

Da Admissibilidade da Denúncia

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Conforme relatório acima o denunciante apontou supostas irregularidades do gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí na pretensão de contrair junto a Caixa Econômica Federal, operação

de crédito no montante de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelo Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA).

Cabe destacar que as realizações de Operações de Créditos, por qualquer ente público, além da intenção administrativa, estes deverão cumprir algumas etapas com exigências que serão específicas a depender da modalidade da operação pretendida.

No presente caso, a pretensão do ente seria de ajustar com a instituição financeira um financiamento com o programa FINISA, que é direcionado a infraestrutura e saneamento.

Para tanto, além das regras gerais definidas pela LRF e pelas Resoluções do Senado nºs 40/2001 e 43/2001, deverá também o tomador se adequar às exigências específicas, que vão desde as demonstrações quanto a sua saúde fiscal e equilíbrio financeiro, como o diagnóstico quanto a capacidade de endividamento e índice de liquidez.

Nesse sentido, a Cartilha do FINISA (https://www.caixa.gov.br/Downloads/finisa-documentação/Cartilha_FINISA.pdf) dispõe sobre algumas regras para o Programa, bem como dispõe que este percorrerá as seguintes fases:

FLUXO DE CONTRATAÇÃO

O gráfico abaixo ilustra os passos necessários para a contratação de operações de FINISA:



Fonte: Cartilha FINISA-Caixa Econômica federal (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.caixa.gov.br/Downloads/finisa-documenta%C3%A7%C3%A3o/Cartilha_FINISA.pdf)

Quanto ao exercício do controle externo, cabe ao TCE atuar na fiscalização da aprovação e execução dessas Operações de Crédito, verificando a adequação dos recursos e a aplicação dos mesmos, além de analisar o cumprimento das condições contratuais e a segurança das operações.

No caso concreto, pela documentação colacionada, observa-se a ausência da especificação mais detalhada da destinação destes recursos, já que no corpo de minuta há somente uma destinação genérica sem a composição de valores, assim como na sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Diante dos fatos denunciados, considerando a importância do tema tanto para a infraestrutura como para as finanças da municipalidade.

Considerando a necessidade do cumprimento prévio de outras etapas anteriores à aprovação de lei específica, como se faz presente nas etapas descritas pela mencionada Cartilha da FINISA;

Considerando a ausência, a princípio, do rito do devido processo legislativo, para a aprovação da referida Lei, presumindo a não apreciação devida do projeto de lei pelo Poder Legislativo.

Por fim, considerando, a presença dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da iminente contratação de Operação de Crédito com valores significativos, com consequente comprometimento, em longo prazo, das finanças municipais, sem que tenha previamente informado a devida destinação destes recursos e sem devida apreciação legislativa.

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DECIDO:**

a) Pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS requerida, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, para que **SUSPENDA imediatamente a continuidade da Operação de Crédito pretendida com a Caixa Econômica Federal/FINISA**, até que demonstre o atendimento de todos os pré-requisitos legais para o seu adimplemento, assim como se comprove o devido processo legislativo exigido;

b) Pela CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. **Djalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal)** para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS.

DENUNCIANTES: FRANCISCO ESPEDITO NUNES MARTINS, HELOISA HELENA DA CUNHA BARBOSA, LETIANO VIEIRA DA SILVA, MÁRCIO VINICIO RUFINO ALVES, PAULO FERNANDES OSÓRIO ROMÃO (VEREADORES).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

RESPONSÁVEL: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 123/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelos Vereadores Francisco Espedito Nunes Martins, Heloisa Helena da Cunha Barbosa, Letiano Vieira Da Silva, Márcio Vinicio Rufino Alves, Paulo Fernandes Osório Romão, em face da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, em razão de supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 028/2025, oriundo de Dispensa de Licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar.

Narra como irregularidades, em síntese, o que segue: a) A ilegalidade da dispensa de licitação, realizada sem comprovação de situação emergencial ou calamitosa; b) A ausência do Termo de Referência, documento essencial à validade do contrato e à sua fiscalização; c) A publicação tardia do contrato e seu cadastramento extemporâneo nos sistemas de controle, em violação ao princípio constitucional da publicidade; d) Os fortes indícios de sobrepreço, evidenciados pela comparação entre os valores contratados e os praticados no exercício anterior; e) A flagrante desproporção entre o capital social da empresa contratada e o valor mensal do contrato, sugerindo potencial simulação ou fraude.

Por fim, requer:

a) Concessão de cautelar:

a.1) Determinar a imediata suspensão do contrato administrativo Nº 028/2025;

a.2) suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato;

a.3.) que o Município de Oeiras se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos relacionados ao contrato questionado, até decisão definitiva desta Corte;

a.4.) determinar que o Município de Oeiras que adote as providências necessárias para realização de procedimento licitatório regular;

a.5) realização de inspeção *in loco* por equipe desta Corte, com a máxima urgência;

a.6) a requisição, ao Município de Oeiras, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária por descumprimento, de: cópia integral do Processo Administrativo nº 036/2025 que deu origem à Dispensa de Licitação nº 002/2025; todos os documentos relacionados à execução do contrato, incluindo ordens de serviço, medições, relatórios de fiscalização, comprovantes de prestação do serviço, notas fiscais, empenhos, liquidações e pagamentos; justificativa técnica fundamentada para o aumento expressivo no valor do serviço em comparação com o exercício anterior; comprovação da situação emergencial que teria justificado a dispensa de licitação;

b) a citação do Denunciado, Sr. HAILTON ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Oeiras/PI, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, sob pena de revelia;

c) a intimação do Ministério Público de Contas para acompanhamento do feito, nos termos regimentais;

d) a procedência integral da denúncia, com declaração de nulidade do Contrato Administrativo nº 028/2025, em razão dos vícios formais insanáveis apontados; aplicação de multa ao gestor responsável, no valor máximo de 15.000 UFR-PI; determinação de ressarcimento integral de eventuais valores pagos com sobrepreço, a ser apurado em procedimento próprio, com base na diferença entre os valores contratados e os efetivamente devidos conforme parâmetros de mercado;

e) determinação ao atual Prefeito Municipal que, caso considere necessária a contratação de serviços de transporte escolar, realize regularmente o devido procedimento licitatório;

f) envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise de possíveis atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

g) instauração de Tomada de Contas Especial, caso confirmado o dano ao erário, para apuração da responsabilidade e quantificação precisa do prejuízo causado aos cofres públicos municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas seguintes irregularidades apontadas na celebração do Contrato Administrativo nº 028/2025, oriundo de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 036/2025, Dispensa nº 002/2025), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar.

O mencionado contrato tem o valor mensal estimado de R\$ 683.821,60 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e foi celebrado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública”.

A denunciante aponta que a utilização da modalidade de dispensa de licitação foi ilegal, posto não haver comprovação de situação emergencial ou calamitosa que a justificasse. Informa que não houve publicação de Decreto Emergencial. Ademais, aponta a ausência do Termo de Referência, documento essencial à validade do contrato e à sua fiscalização, impossibilitando a verificação das rotas, quilometragens, veículos e demais especificações técnicas essenciais. Informa a publicação tardia do contrato em diário e seu cadastramento extemporâneo nos sistemas de controle do Tribunal de Contas, em violação ao princípio constitucional da publicidade.

Apontam indícios de sobrepreço e superfaturamento, evidenciados pela comparação entre os valores contratados e os praticados no exercício anterior, ou seja, disparidade injustificada de valores e potencial dano ao erário, com aumento de aproximadamente 92,6%.

E, por derradeiro, afirma haver flagrante desproporção entre o capital social da empresa contratada e o valor mensal do contrato, sugerindo potencial simulação ou fraude.

Do exposto, requer, em síntese, a suspensão do contrato administrativo, suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato, determinação de realização de licitação, realização de inspeção, requisição de documentos do processo administrativo, nulidade do contrato administrativo, aplicação de multa, instauração de tomada de contas, entre outros.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o responsável pelo contrato administrativo em comento.

Em que pese as alegações dos denunciante, que apontam uma variedade de irregularidades na contratação, configurarem a presença de *fumus boni iuris*, a concessão de uma medida cautelar para suspender o contrato ou o seu pagamento, resultaria na interrupção da prestação de serviço de transporte escolar, trazendo um prejuízo maior aos munícipes, restringindo o acesso das crianças à educação.

Desse modo, evidenciado nos autos a existência de *periculum in mora* reverso (art. 300, § 3º, CPC), consistente na possibilidade de suspensão de serviço público essencial aos munícipes do ente inspecionado, indefiro a cautelar requerida.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que aos denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão do contrato e dos pagamentos, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo do contrato administrativo em análise, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação da Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo seu Prefeito, Sr. Hailton Alves Filho, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo seu Prefeito, Sr. Hailton Alves Filho, para que, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 07 DE 24 DE ABRIL DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 030/25 – E. **PROCESSO SEI 101884/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Diretoria de fiscalização de Licitação e Contratações (SECEX/DFCONTRATOS), solicitando à Presidência submissão da matéria ao Plenário, a fim de que seja “expedido **ALERTA** aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Contas, **advertindo que órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas** devem ter atenção especial **no que tange às contratações decorrentes de adesão a ata de sistemas de registro de preços**, conforme às diretrizes listadas nos itens 1 à 12 do Memorando (peça 0260395). A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a matéria, para que seja expedido **ALERTA** aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Contas, **advertindo que órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas** devem ter atenção especial às seguintes diretrizes **no que tange às contratações decorrentes de adesão a ata de sistemas de registro de preços**, conforme listadas nos itens 1 à 12 do Memorando acostado à peça 0260395, nos termos a seguir: **1)** As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico; **2)** A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21); **3)** O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos: **a)** instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência ou projeto básico; **b)** análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas; **c)** justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; **d)** demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado, podendo, para tanto, utilizar o Painel de Preços Públicos do TCE/PI; **e)** prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor; **f)** ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º); **g)** ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos; **h)** comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sistema Licitações Web e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas; **4)** A pesquisa de atas no PNCP ou no sistema Licitações Web deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares; **5)** A eventual participação de particulares na

identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP ou no sistema Licitações Web, bem como de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas; **6)** Previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora deve verificar o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo; **7)** A adesão a ata deve ser objeto de controle prévio de legalidade por parte da assessoria jurídica do órgão ou entidade (art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21); **8)** Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência e nos sistema Licitações Web do TCE/PI: **I** – os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens; **II** – as licitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo; **9)** As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa dos órgãos e entidades da Federação; **10)** A adesão a ata de um consórcio público por outro consórcio público é permitida exclusivamente para consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas; **11)** Em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionados, independentemente do número de habitantes do ente federativo; **12)** As liberações de adesão a ata SRP devem ser informadas no sistema Licitações Web e as contratações decorrentes de adesões a ata de registro de preços devem ser informadas no sistema Contratos Web, nos termos e nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Votantes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulália, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Férias – Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulália (Férias – Portaria nº 216/2025), Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 24 de abril de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a forma de avaliação dos sítios oficiais e portais da transparência dos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, incorpora e revoga a Instrução Normativa 001/2019.

Art. 1º A fiscalização quanto ao cumprimento das normas que visam garantir e promover a transparência pública, compreendida como elemento fundamental ao efetivo direito dos cidadãos ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, será desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) a partir:

- I - da identificação dos sítios oficiais e portais da transparência de seus jurisdicionados;
- II - dos critérios constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos princípios que integram o ordenamento jurídico;
- III - das diretrizes expedidas no âmbito de órgãos e entidades representativas do Sistema de Controle Externo com a finalidade de coordenar ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos e procedimentos dos Tribunais de Contas do Brasil em relação à avaliação da transparência dos jurisdicionados.

Art. 2º Serão objeto de avaliação os sítios oficiais e portais da transparência:

- I - dos órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo, inclusive Defensoria Pública, Legislativo, sejam eles Municipal ou Estadual, e do Poder Judiciário;
- II - do Ministério Público do Estado;
- III - do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - das entidades da Administração Indireta, inclusive empresas estatais que operam de modo não dependente do orçamento público;
- V - dos consórcios públicos;
- VI - das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Piauí ou seus Municípios.

Art. 3º A avaliação da transparência poderá ser realizada:

- I - nos processos de contas do art. 239, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Resolução TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI), inclusive naqueles para apreciação das contas dos governantes;
- II - processos oriundos do controle social, conforme art. 239, incisos V e VI, do Regimento Interno do TCE-PI;
- III - quaisquer dos instrumentos de fiscalização descritos nos arts. 177 e 239, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-PI;
- IV - outros tipos de processos que venham a ser criados a partir dos instrumentos de fiscalização

descritos no art. 177 do Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 4º O Tribunal de Contas promoverá iniciativas de estímulo e reconhecimento de boas práticas de transparência pública, acesso à informação e a serviços digitais, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a adoção de mecanismos efetivos de transparência ativa e passiva pelos jurisdicionados;
- II - Reconhecer e valorizar os órgãos e entidades que se destacarem na implementação de inovações na área transparência, governo digital e acesso à informação;
- III - Desenvolver mecanismos de premiação e reconhecimento público que estimulem a melhoria contínua dos níveis de transparência governamental, da consolidação da gestão participativa e do aprimoramento do controle social;
- IV - Compartilhar, via elaboração de cartilhas, manuais e outros meios disponíveis, metodologias, estratégias e soluções tecnológicas que aprimorem a transparência, o acesso à informação pública e a serviços digitais;
- V - Fomentar uma cultura organizacional comprometida com a transparência, integridade e com a promoção do controle social;
- VI - Reconhecer e estimular inovações que promovam a acessibilidade informacional para pessoas com deficiência, garantindo o acesso amplo e inclusivo às informações públicas.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no *caput*, poderão ser utilizadas premiações ou certificações de âmbito nacional, tais como aquelas desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), sem prejuízo de outras iniciativas de reconhecimento.

Art. 5º Os sítios oficiais e portais de transparência dos órgãos e entidades listados no Art. 2º serão avaliados segundo critérios e classificados em níveis definidos em Matriz de Fiscalização da Transparência, aprovada por meio de portaria da Presidência deste Tribunal, ouvida a Secretaria de Controle Externo.

§ 1º O TCE-PI poderá adotar a metodologia, critérios e diretrizes de avaliações nacionais da transparência, tais como aqueles utilizados no âmbito Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) ou em outra iniciativa que venha a o substituir.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, fica dispensada a expedição da portaria a que se refere o *caput* se a adoção dos critérios ocorrer por meio de Acordo de Cooperação Técnica ou instrumento congêneres.

Art. 6º No âmbito de processo de levantamento para aferição dos níveis de transparência dos órgãos e entidades do Art. 2º, sempre que possível, será concedida oportunidade, previamente à avaliação por técnicos deste Tribunal, aos jurisdicionados para:

- I - implementar melhorias e adequações dos sítios oficiais e portais da transparência aos critérios da Matriz de Fiscalização da Transparência;
- II - realizar autoavaliação dos sítios oficiais e portais da transparência.

Parágrafo único. Os responsáveis pela ação do inciso I do *caput* poderão ser demandados para sanar dúvidas ou corrigir falhas na transparência no processo de validação da autoavaliação realizada, conforme metodologia definida no planejamento da fiscalização.

Art. 7º As fiscalizações poderão se utilizar de sistema informatizado para a realização do preenchimento das matrizes a que se refere o Art. 5º desta Instrução Normativa, assegurado o direito de acesso, por qualquer interessado, aos dados e informações anexas ao preenchimento dos critérios e as respectivas evidências.

Art. 8º Independentemente da metodologia adotada, os documentos comprobatórios colhidos durante a execução das análises conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais ou dos portais de transparência das entidades avaliadas, permitida a obtenção de provas em repositórios de memória *Web*, como *Web Archive* ou *Web Wayback*.

Art. 9º Os resultados obtidos em processos de levantamento ou em outro instrumento de fiscalização poderão ser utilizados na instrução de processos de contas, devendo ser expressamente informado(a) pelo auditor ou equipe de fiscalização:

I - a data da avaliação realizada;

II - a URL dos portais avaliados;

III - no caso de página inexistente ou não encontrada, captura da tela demonstrando a tentativa de acesso pela provável URL com domínio oficial que seria utilizada para hospedar o sítio ou o portal;

IV - no caso de indisponibilidade, captura da tela com explicitação do erro ou motivo de negativa do acesso;

V - evidências, no formato de capturas de telas, de modo a exibir data e hora da coleta, para cada item de transparência desatendido.

Art. 10 Em caso de bloqueio de acesso a sítio oficial ou portal da transparência de jurisdicionado devido a configurações de infraestrutura da rede organizacional deste Tribunal, os avaliadores deverão observar o procedimento a seguir:

I - realizar diligência junto à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal para identificar o motivo do bloqueio;

II - solicitar exceção de segurança para obter acesso à página e realizar a avaliação normalmente;

III - Em caso de negativa formal da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, oportunizar ao avaliado, em prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a apresentação de solução técnica que resolva ou mitigue o(s) risco(s) de segurança apontado(s);

IV - continuando a situação de impossibilidade de acesso, atribuir pontuação zero ao avaliado.

§ 1º Considera-se bloqueio de acesso digital qualquer impedimento técnico que impossibilite a navegação ou utilização de recursos web, caracterizado por:

a) Filtros de segurança em *firewall* corporativo;

b) Bloqueio em camada de *proxy*;

c) Restrições por portas de comunicação não padrão;

d) Políticas de segurança da informação;

e) Proteções contra potenciais vetores de ameaças cibernéticas.

§ 2º A negativa formal da área de Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal em providenciar exceção de segurança, devidamente fundamentada, deverá explicitar:

a) Riscos de segurança identificados;

b) Políticas de segurança corporativas vigentes;

c) Motivação técnica para manutenção do bloqueio.

§ 3º A comunicação de que trata o inciso III do *caput* será realizada via sistema de Cadastro de Aviso, com envio de cópia ao e-mail do responsável pela autoavaliação (Art. 6º), se disponível.

§ 4º A negativa formal deverá ser obrigatoriamente juntada ao conjunto de evidências da fiscalização.

§ 5º No caso do inciso IV do *caput*, tratando-se de processo instaurado para fins de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, será admitida como matéria de defesa a demonstração de conformidade com as políticas de segurança da informação ao tempo do bloqueio, bem como quaisquer contestações relativas ao mérito da justificativa apresentada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Art. 11 O Tribunal dará ampla publicidade aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE-PI, apresentando os resultados periodicamente de forma ranqueada.

Parágrafo único. Será divulgada série histórica dos índices de transparência das entidades jurisdicionadas pelo Tribunal em seção dedicada à fiscalização da transparência, de modo a destacar os avanços e retrocessos ao longo dos anos.

Art. 12 Revoga-se a Instrução Normativa nº 001/2019, de 11 de abril de 2019.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2025.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Aprova padrões técnicos e metodológicos para elaboração de decisões (acórdãos e pareceres prévios), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos modelos de acórdãos e pareceres prévios elaborados pelos gabinetes do Tribunal;

CONSIDERANDO a aplicabilidade subsidiária dos artigos 489 e 943 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que uma ementa objetiva e clara facilita às partes, aos interessados, à comunidade jurídica e a toda a população a compreensão, de maneira rápida e clara, dos principais pontos e fundamentos do julgado;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que sugere a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas; e

CONSIDERANDO o Manual de Padronização de Ementas do CNJ, elaborado conforme Recomendação mencionada,

RESOLVE:

Art. 1º As decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de natureza jurisdicional observarão os padrões técnicos e metodológicos estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entendem por decisões os acórdãos e pareceres prévios.

Art. 2º Todas as decisões devem ser numeradas, registradas no sistema eletrônico do Tribunal além de serem estruturadas na seguinte ordem:

I - cabeçalho, identificando, sequencialmente, o número do processo, assunto, objeto, unidade gestora, exercício, gestores/interessados, advogados, relator e/ou redator, membro do Ministério Público de Contas, órgão julgador e data da sessão.

II - ementa, com a síntese das razões jurídicas e as consequências dos fatos decorrentes da decisão proferida;

III - relatório da decisão, com síntese da matéria julgada ou apreciada, menção das peças processuais relevantes para solução do caso e síntese da defesa, quando houver, e irregularidades remanescentes;

IV - voto, contendo os fundamentos, em que são analisadas as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;

V - decisão, que é o dispositivo, em que consta a conclusão, representando seu comando; e

VI - data e a assinatura do relator ou, se este for vencido, do julgador designado para lavrar o acórdão.

§ 1º A síntese da defesa e os fundamentos do voto poderão ser disponibilizados através de *link* de acesso.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 3º As ementas devem observar a seguinte estrutura e divisão:

I - indexação;

II - caso em exame;

III - questão em discussão;

IV - razões de decidir;

V - dispositivo e/ou tese.

§ 1º A indexação da ementa deverá conter as seguintes informações sequenciais, de forma sucinta: área do direito; tipo do processo; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso.

§ 2º O caso em exame deve conter a sumária descrição da hipótese (fatos relevantes e, se houver, o pedido).

§ 3º A questão em discussão deve expor breve relato da questão ou questões controvertidas objeto da apreciação;

§ 4º As razões de decidir devem trazer a solução proposta e sucinta motivação; e

§ 5º O dispositivo consiste na conclusão do julgamento.

§ 6º Nos casos de processos de consulta, além do dispositivo deverá haver a tese.

§ 7º Quando no processo se apure uma extensa gama de irregularidades, as ementas poderão se restringir aos pontos controvertidos de maior relevância, principalmente, àqueles fundamentais à formação do convencimento dos julgadores.

Art. 4º Após o julgamento, a unidade responsável pela elaboração da ata da sessão do respectivo colegiado lavrará extrato de julgamento contendo:

I - órgão julgador com a data em que ocorreu a sessão de julgamento;

II - nomes do Presidente da sessão, relator e/ou redator e demais julgadores, do representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, dos gestores/interessados, unidade gestora, advogados;

III - o nome dos conselheiros impedidos, suspeitos e ausentes;

IV - registro das ocorrências da sessão, tais como suspeições e impedimentos, sustentação oral, pedidos de vista, suspensão de julgamento, sobrestamentos, conversão do julgamento em diligência, os votos proferidos, bem como, se for o caso, o nome daqueles que foram vencidos na decisão exarada, registrando-se se por unanimidade, ou por maioria, os quais serão averbados para posterior inclusão no acórdão;

V - a síntese do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento, ao mérito da causa e demais encaminhamentos, registrando se a decisão foi por unanimidade, ou por maioria, bem como o nome daqueles que foram vencidos na decisão exarada, se for o caso;

VI - síntese da decisão proclamada pelo Presidente do órgão julgador;

VII - a data e a natureza da sessão em que foi concluída a deliberação e a indicação do órgão julgador que proferiu a decisão.

§ 1º A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, a unidade de órgão colegiado competente deverá confeccionar o extrato de julgamento parcial.

§ 2º A unidade de órgão colegiado competente procederá à juntada do extrato de julgamento, para subsidiar a elaboração do acórdão ou parecer prévio.

Art. 5º A elaboração das decisões compete aos gabinetes dos relatores ou redatores, conforme o disposto no art. 282 do Regimento Interno.

§ 1º A Seção de Apoio ao Plenário e a Coordenadoria de Apoio da respectiva Câmara ficarão responsáveis pela elaboração do extrato de julgamento e pela numeração base do acórdão ou parecer prévio.

§ 2º Será elaborado uma decisão para cada gestor/responsável.

§ 3º Quando houver mais de um gestor ou responsável no processo julgado, será atribuída uma numeração única à decisão, mantendo-se a numeração base e acrescentando-se identificações sequenciais organizadas em ordem alfabética para cada parte.

§ 4º Os relatores disponibilizarão na decisão o *link* de acesso das peças relevantes para a solução do caso, por meio eletrônico compatível com o sistema de tramitação de processos.

Art. 6º Publicada a decisão, o relator ou redator só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 7º Os mecanismos para retificação de atos publicados, em vias de correção de manifestas inexatidões materiais, previstos no art. 284 do Regimento Interno, também abrangem as ementas.

Art. 8º A Comissão de Regimento e Jurisprudência procederá à revisão das ementas quando necessário para fins de indexação.

Art. 9º A Presidência fará publicar Manual de Padronização de Ementas com especificações para modelos de acórdãos e pareceres prévios que deverão ser observadas na redação dos votos e decisões.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2017, ressalvado seu artigo 2º.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2025.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2025

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 11, de 26 de agosto de 2011).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a proposta de alteração do Regimento Interno e a respectiva deliberação na Comissão de Regimento e Jurisprudência do dia 15 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 453 do Regimento Interno (Resolução nº 11, de 26 de agosto de 2011) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453 (...)

Parágrafo único. Terminado o recesso, os pedidos de medidas cautelares, apreciados ou não pela Presidência, serão encaminhados ao relator correspondente." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2025.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
 Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO TC Nº 003481/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira da Silva **para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 003481/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005316/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO NALDO CAMPOS SOARES (SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB DA PM DE CRISTINO CASTRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Naldo Campos Soares **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação de defesa acerca dos fatos representados, constante no processo **TC nº 005316/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de abril de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012955/2024

ACÓRDÃO Nº 105/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 04/2024-SPL (TC/004494/2022- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2022

RECORRENTE: JOSÉ PESSOA LEAL-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DOTAÇÕES DE DESPESAS EXECUTADAS E AS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO A NÍVEL DE PROGRAMAS. RENÚNCIA DE RECEITA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. GRAVES OCORRÊNCIAS NO REGIME PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE (ASPS) ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE. FALHAS CONTÁBEIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I-CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face de Parecer Prévio emitido nos autos de Processo de Contas de Governo.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar o Parecer Prévio emitido em sede de Contas de Governo apresentando argumentos para afastar as seguin-

tes falhas: 1. Divergências entre as dotações de despesas executadas e as previstas nos instrumentos de planejamento a nível de programas; 2. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14 quanto às condições estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 5. Ineficiência no planejamento e o controle ineficaz da concessão de renúncias de receitas pelo município de Teresina; 6. Ausência de controle e descumprimento das condições e contrapartidas para o benefício da renúncia de receita; 7. Descumprimento do número de contratações previstas no Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira; 8. Descumprimento do mínimo de 2% de profissionais contratados na faixa etária de 22 anos de idade; 9. Impossibilidade de apuração do cumprimento de 3% dos egressos graduados em Comunidades Terapêuticas; 10. Impossibilidade de apuração do cumprimento da obrigação quanto à escrituração do(s) imposto(s) ainda que temporariamente dispensado(s); 11. Ausência de Transparência da Política Pública de Renúncia Fiscal no âmbito do município de Teresina-PI; 12. Descumprimento do limite constitucional de aplicação mínima em MDE (22,97%); 13. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 14. Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; 15. Não cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis ao ente que possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; 16. Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; 17. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 18. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 19. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 20. Ausência de Divulgação de Informações sobre o Planejamento Fiscal; 21. Ausência de realização e descumprimento de prazos das Audiências Públicas de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais; 22. Atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 23. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 24. Balanço Orçamentário – Divergência de valores quanto aos Restos a Pagar não processados; 25. Balanço Financeiro – Divergência de valores nos Ingressos e Dispêndios; 26. Divergências no Patrimônio Líquido, Ativo e Passivo; 27. Inconsistência contábeis na Demonstração dos Fluxos de Caixa; 28. Indicadores de distorção idade série com percentual elevado – Anos Finais 14,4%.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando as falhas atestadas no processo originário e reanalisadas em sede recursal demonstram-se graves, o parecer prévio que recomendou a reprovação das contas merece ser mantido.

4. A compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imposta e está explícita na Constituição Federal, ao fundamentar a integração dos instrumentos de planejamento orçamentário, não afastando a ocorrência de violação disposta no seu § 2º, do art. 165 c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. O artigo 14 da LRF trata das condições para que haja a concessão ou a ampliação da renúncia de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, que deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

6. As disponibilidades a serem computadas para o cálculo da aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) são classificadas por fontes de recursos. Assim, nem todos os valores disponíveis em conta bancária podem ser levados em conta para efeito de cálculo do valor aplicado em MDE, mas apenas os oriundos da Fonte 500 – Recursos não vinculados de impostos.

7. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas traduz realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

8. A não adoção de qualquer medida para equacionar o déficit atuarial e a não implementação do plano de equacionamento comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial disposto do art. 40, caput da Constituição Federal de 1988.

9. O artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, estabeleceu a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, o que não foi observado pelo ente e acarreta prejuízos à transparência, prejudica o controle social e dificulta o rastreamento dos recursos disponíveis.

10. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município em análise revelou que não foram atendidos todos os índices constitucionais e legais exigidos, uma vez que restou evidenciado o descumprimento do mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino.

11. Os balanços do município revelaram que os demonstrativos não

atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que foram constatadas distorções no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa.

12. Verificou-se o não cumprimento de metas estabelecidas na LDO, a classificação indevida de receitas (classificação por fonte); ausência de divulgação de informações sobre planejamento fiscal; ausência de realização e descumprimento dos prazos para realização de audiências públicas, bem como atrasos na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

IV- DISPOSITIVO

13. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012; artigos 1º, §1º, 5º, 14, 42, 165 da LRF; a EC nº 119/2022; artigo 11 da EC nº 103/2009; artigos 40, 212, CF/1988.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Parecer Prévio emitido em sede de Contas de Governo do Município de Teresina-PI, exercício 2022. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Pessoa Leal (Prefeito Municipal), em face do Parecer Prévio nº 04/2024- SPL, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo sob TC/004494/2022, exercício de 2022, considerando o Relatório de Instrução da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o Voto da Relatora (peça nº 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Os Conselheiros(a) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 04 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004566/2024

PARECER PRÉVIO Nº 24/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES

RESPONSÁVEL: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO-OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. NÃO APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇOS DE ACORDO COM OS PADRÕES EXIGIDOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A classificação indevida dos registros contábeis prejudica a análise

das contas, pois implica na distorção na apuração de receitas e índices, como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

4. Os recursos dos Fundos, inclusive os oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes foram creditados, sendo possível que 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio da abertura de crédito adicional.

5. Na análise das contas houve falhas que, de certa forma, comprometeram a boa governança diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que as fontes negativas indicam a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

6. Quando o responsável demonstra o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, que os balanços do município foram realizados por meio de demonstrativos que atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, que os indicadores do FUNDEB, nos anos iniciais, melhoraram e a distorção idade-série, nos anos finais, também, bem como que o Chefe do Executivo se comprometeu a elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública, as Contas de Governo merecem ser aprovadas com ressalva.

IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 35, §2º, 47 e 48 da Lei nº 4.320/64; artigos 1º, §1º, 4º, § 1º, 42 da LC nº 101/2000 (LRF); artigo 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; artigo 70 da Lei nº 9.394/1996; Instrução Normativa nº 03/2022; IN TCE/PI nº 06/2022; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; Lei nº 13.675/2018; artigo 70, inciso I, 144 da CF/1988.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal dos Alves, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Sousa Vieira, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), como segue:

a) pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Osmar de Sousa Vieira**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: 1. *Incompatibilidade entre o montante previsto nas peças orçamentárias*; 2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita*; 3. *Classificação indevida no registro da complementação das FR - Fonte de Recursos nas receitas das Emendas Parlamentares*; 4. *Não aplicação, em 2023, dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior*; 5. *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada e da meta de dívida consolidada líquida, fixadas na LDO*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; 7. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração constantes da IN TCE/PI nº 06/2022*; 8. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*.

b) pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cocal dos Alves: b.1) que observe a LRF; b.2) que observe o disposto na Lei nº 11.445/2007, e ainda, ao alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI de 24/03/2022; b.3) que observe o disposto na IN-TCE/PI nº 03/2022 (e alterações posteriores) e na IN TCE/PI nº 06/2022; b.4) que observe o disposto do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; b.5) que observe o disposto na LRF e ao disposto na Lei 4320/1964, artigos 47 a 48; b.6) que observe o disposto na Lei nº 4.320/1964; b.7) que observe o disposto na Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004648/2024

PARECER PRÉVIO Nº 25/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. MENOR GRAVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A IN TCE/PI 06/2022. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumpra o art. 1º, §1º e 42 da LRF, e indica possível realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

4. O inventário patrimonial dos bens móveis enviado pelo ente deve obedecer aos critérios da IN TCE/PI 06/2022.

5. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e que as ocorrências remanescentes nas contas de governo não denotam graves irregularidades capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa nº 06/2022; Art. 5º da LRF; Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 5), o Relatório de Instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo do Piauí, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: 1) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; 2) Não atingimento das metas anuais projetadas para o exercício de 2023 fixadas na LDO; 3) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 4) Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 5) Inventário patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

6) Indicador distorção idade-série apresentando percentuais elevados para os anos iniciais e anos finais; 7) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 8) Não instituição do Plano Municipal e Segurança Pública; 9) Avaliação do Portal da Transparência em nível Básico; 10) Ausência na prestação de contas do Relatório de Gestão Consolidado - RGC.

Decidiu, ainda, acompanhando o Ministério Público de Contas, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS, na forma de recomendações ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, nos seguintes termos:

a) Que cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b) Que faça o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

c) Que o ente inclua em seus instrumentos de planejamento orçamentários, programação específica para garantir os recursos para o pagamento do plano de amortização do RPPS, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Que o ente proceda à correta contabilização das contribuições previdenciárias devidas, e que o ente inclua devidamente na sua dívida as informações dos parcelamentos firmados com seu RPPS;

e) Que o ente promova a transparência fiscal do seu RPPS com informações sobre sua situação financeira e atuarial nos demonstrativos da LRF e no Anexo de Metas Fiscais;

f) Que observe a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

g) Que observe a necessidade de encaminhamento ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

h) Que providencie o envio do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 012042/2023

ACÓRDÃO Nº 165/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IMPROPRIEDADES EM CLÁUSULAS DE TOMADAS DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM O FITO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ E OUTROS.

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIANTE: PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

DENUNCIADO(S): JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ), SELINDO MAURO C. T. SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ), CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ), ADMAELTON BEZERRA SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ), RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ), JOSÉ CARDOSO DE SOUSA (AVEP), FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA), EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS) E THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM).

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO (PEÇA 41.1, PELO SR. JOSÉ COELHO FILHO); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS (PEÇA 42.2, PELO SR. JOSÉ CARDOSO DE SOUSA); TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. ADMAELTON BEZERRA SOUSA); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) (PEÇA 45.2, PELO SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. PROCEDENCIA. RECOMENDAÇÃO.**I. CASO EM EXAME**

Denúncia formulada pela empresa Planejar Consultoria e Planejamento Ltda sobre suspeita de possível favorecimento ilegal da empresa Instituto Legatus Ltda, na realização dos certames realizados pelos entes públicos citados em epígrafe.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Impedimento de participação de Licitantes de má reputação ético profissional, assim consideradas aquelas que tiveram concurso ou processo seletivo anulado em virtude de fraude ou outro motivo(s) a que tenha

dado causa; Comprovação da experiência da licitante na realização de concurso ou processos seletivos; Exigência de Certidão Simplificada e específica fornecida pela Junta Comercial da sede do licitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS por meio de seus relatórios, de onde restou constatada a ocorrência de impropriedades nos editais referentes aos certames promovidos pelos entes públicos em epígrafe expressos e que foram realizados pela Empresa Legatus LTDA; Considerando que os fatos apontados na Denúncia *sub examine* **não foram suficientes para macular e/ou impossibilitar a continuidade dos procedimentos licitatórios ora analisados;**

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal de 1988.

Sumário: Denúncia. Suposto favorecimento à empresa Instituto Legatus Ltda (CNPJ Nº 19.573.076/0001-34), na realização dos certames no âmbito das Prefeituras Municipais. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4 (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4 (peça 52), o Relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 55 e 70), o voto da Relatora (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime corroborando in totum com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 73), da seguinte forma:

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia,
- b) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos responsáveis que se abstenham de incluir em seus editais de licitações para contratação de empresa com o fim de realizar concurso/processo seletivo impedimento de participação de licitantes de má reputação ético-profissional, assim consideradas aquelas que tiveram concurso ou processo seletivo anulado em virtude de fraude ou outro motivo(s) a que tenha dado causa;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos responsáveis que em seus editais de licitações para contratação de empresa com o fim de realizar concurso/processo seletivo, abstenham-se de exigir certidão simplificada e específica fornecida pela Junta Comercial, ou se for o caso, pelo órgão no qual for registrada sua constituição, como requisito de habilitação jurídica.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 107/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 9 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004719/2024

PARECER PRÉVIO Nº 026/2025-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24-03-2025 A 28-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 06, o relatório de conclusão da instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em

discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Jose Coelho Filho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1-Ausência de arrecadação de IPTU; 2-Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 3-Inconsistência na contabilização da complementação de Fontes de Recursos de receitas de emendas parlamentares; 4-Não identificação da contabilização de receita de capital-emenda parlamentar; 5-Classificação indevida de receitas como sendo emendas parlamentares; 6-Não aplicação superávit do FUNDEB/2022 até o primeiro quadrimestre de 2023; 7-Descumprimento das metas fiscais; 8-Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9-Irregularidades em inventário de bens móveis; 10-Não instituição do Plano Municipal de Primeira Infância; 11-Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 12-Portal da transparência com índice básico e decréscimo na avaliação; 13-Ausência de apresentação do RGC.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao gestor, a saber: a) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; b) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; c) DETERMINAÇÃO para que atualize, no prazo de 30 dias, o Portal de Transparência dos Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao gestor, a saber: a) RECOMENDAÇÃO, para que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24-03-2025 a 28-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/002326/2025

ACÓRDÃO Nº 113/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ

ADVOGADO: DANILO CÉSAR GOMES MARQUES (OAB/PI Nº 20.852)

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DA RELATORA TITULAR CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 06 DE 08 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 47/2005. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 47/2005, que trata da regra de transição, integralidade e paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de o servidor ter ingressado no cargo efetivo, sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que o ingresso do servidor no serviço público estadual se deu em 12/06/1974, ou seja, antes do prazo fatal estabelecido na Súmula TCE nº 05/10.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 47/2005; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (em substituição), à peça 9, pelo **REGISTRO** da Portaria homologatória GP nº 0227/2025-PIAUIPREV (fl. 581), publicada D.O.E de nº 28, de 10/02/2025 (fl. 582), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que concedeu ao Sr. Raimundo Nonato da Cruz, CPF nº 066.858.383-53, aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade), com proventos de R\$ 17.401,72 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) mensais, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário e considerando que o servidor preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, conforme a seguinte tabela de composição:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$ 17.401,72
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.º Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

RELATOR

(Em substituição eventual)

Nº PROCESSO: TC/011313/2024

ACÓRDÃO Nº 114/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA FILHO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DA RELATORA TITULAR CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 06 DE 08 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/2003. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com fundamento na EC nº 41/2003, que versa sobre a regra de transição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de o servidor ter ingressado no cargo efetivo, sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que o ingresso do servidor no serviço público estadual se deu em 25/09/1987, ou seja, antes do prazo fatal estabelecido na Súmula TCE/PI nº 05/10.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 41/2003; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (em substituição) à peça 10, pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1047/2024-PIAUIPREV de 01/08/2024 (fl. 220 da peça 2), publicada Diário Oficial do Estado nº 170/2024 de 30/08/2024 (fl. 222 e 223 da peça 2), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que concedeu ao Sr. Francisco Oliveira da Silva, CPF nº 066.200.603-82, aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03 – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), com proventos de R\$ 13.320,68 (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) mensais, nos seguintes termos: (I) considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário; e (II) considerando que o ingresso do servidor no Serviço Público Estadual se deu em 25/09/1987, anterior à data prevista na Súmula TCE/PI nº 05/10, conforme a seguinte tabela de composição:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 11.700,68

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.320,68

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

RELATOR

(Em substituição eventual)

PROCESSO: TC/009547/2024

ACÓRDÃO Nº 109/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – VEREADOR

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 06 DE 08 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia realizada pelo Sr. Diego da Trindade Ribeiro, Vereador Municipal, em face da gestão da Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal, em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2024, que trata da execução de serviços de engenharia na pavimentação de vias públicas na zona urbana do referido Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe sobrepreço no orçamento de referência utilizado pelo Município de Jurema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme Nota Técnica elaborada por esta Corte de Contas, o valor do milheiro por R\$500,00 se encontra dentro do valor médio ponderado para o estado do Piauí, inclusive quando o proprietário da jazida explora diretamente o insumo ou há o arrendamento do local para que terceiros, a fim de que estes extraiam o insumo.

4. Ausência de sobrepreço nas planilhas orçamentárias, ausência de superfaturamento, a ausência de pagamentos realizados, ausência de fundamento técnico e comprovação que sustente as alegações do denunciante.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência da Denúncia.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Lei Federal Nº 13.161/2015.

Sumário: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com Parecer Ministerial. Improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – II DFINFRA (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos seguintes termos:

a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, conforme art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 276/2025), em substituição à Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (por motivo de enfermidade); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 199/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004540/2025

PARECER PRÉVIO Nº 028/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI nº 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese às considerações da Divisão de Fiscalização no Relatório de Contraditório, verifica-se que: a) O Município de Bonfim do Piauí apresenta insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; b) O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

4. No que diz respeito à insuficiência financeira do Município, foi ressaltado na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil. Tal resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º e 42 da LRF.

5. No tocante ao inventário dos bens móveis, o inventário enviado pelo Município não se fez integrar pelos bens adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, somente se fez constar de três exercícios: 2000, 2021 e 2024. Tal conduta descumpra o disposto na Lei 4320/1964, artigo 94.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações.

Legislação relevante citada: art. 1º, §1º e art. 42 da LRF; art. 120, da

Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 2º, I e III, c/c o art. 6º, I, e art. 7º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 37, de 12/12/2024; art.1º XVIII do RITCE.

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância parcial com o Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 06), o Despacho de Citação (peça 08), Defesa (peças 13.1 a 13.3), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 14), o Relatório de Contraditório (peça 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 35) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de Bonfim do Piauí, o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU; 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial (Parcialmente sanado); 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 7. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 8. Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias (Parcialmente sanado); 9. Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 10. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela conversão em RECOMENDAÇÕES as Determinações Propostas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) RECOMENDAR que seja observado o disposto na LRF, art. 11, quando da arrecadação da IPTU;
- 2) RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita;
- 3) RECOMENDAR que seja observado o Princípio da Legalidade e o disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores);
- 4) RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022;
- 5) RECOMENDAR que seja observado o disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF;
- 6) RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, e ainda, o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);
- 7) RECOMENDAR que seja observado o disposto na IN 06/2022, artigo 13, g;

8) RECOMENDAR que seja observado o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores;

9) RECOMENDAR que sejam observados os prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014- 2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;

10) RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei nº 13.675/2018.

Presentes os Conselheiros (as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007648/2023

ACÓRDÃO Nº 166/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 43/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI nº 18.083 E OUTROS, PROCURAÇÃO A PEÇA 14.2.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CARGOS COMMISSIONADOS NO MUNICÍPIO EM AFRONTA A TESE STF 1010. PROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos, baseado no Inquérito Civil Público atinente ao SIMP nº 000298- 154/2023, encami-

nhado ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí pelo Núcleo de Promotorias de Justiça de Altos-PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisaram-se as seguintes irregularidades: (i) acumulação de cargos públicos e o não comparecimento ao local de trabalho na Prefeitura Municipal de Altos – PI; (ii) não foram localizados os atos de contratação da servidora para a função temporária de agente administrativo, no período de 06/2019 a 11/2020, e para o cargo em comissão de auxiliar administrativo, no período analisado de 07/2021 a 12/2022; (iii) a lei municipal que cria os cargos comissionados do Poder Executivo municipal de Altos, (Lei nº 296/2013, alterada pela Lei nº 537/2023), em seu anexo II, não contempla cargo em comissão denominado agente ou auxiliar administrativo assim como não estabelece atribuições para os cargos em comissão ali discriminados, de forma que não é possível aferir a existência de relação de confiança entre a autoridade nomeante e a servidora à luz do Tema STF 1010, como também a aderência com atribuições de assessoramento ou chefia.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A nomeação/contratação de servidores sem o instrumento devido e a respectiva publicação em diário oficial demonstra desempenho abaixo do esperado do administrador médio, devendo ser caracterizado como erro grosseiro nos termos da LINDB, art. 28, para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

4. Verifica-se que não existe irregularidade na acumulação dos cargos, visto que a Constituição Federal prevê no seu art. 37, inciso XVI a vedação da acumulação de cargos públicos e como verificado, nos autos do processo, um cargo é em uma instituição pública e outra em uma privada. Além disso, foi demonstrada, por meio de declarações, a compatibilidade de horário entre os dois cargos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de Multa e determinação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 296/2013, alterada pela Lei nº 537/2023; Tese STF 1010; art. 28 da LINDB; art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Representação. P. M. de Altos. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

Processo com julgamento iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 24 a 28/02/2025), consoante extrato de julgamento à peça 41, com o seguinte quórum (votantes): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ocasião em que foram colhidos os votos do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 24 a 28/03/2025) o presente processo foi destacado, conforme extrato de julgamento à peça 44 e incluso na Sessão Presencial de acordo com o Extrato de Julgamento nº 36/2025-Outras Matérias-O.M. (peça 45).

Nesta Sessão (09/04/2025), retornam os autos para colher o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, este se manifestou por acompanhar o voto do Relator em todos os seus termos. Desta feita, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 22), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Folha de Pagamento e Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 40), da seguinte forma:

a) Procedência da presente Representação;

b) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Maxwell Pires Ferreira por ato de gestão ilegal, nos termos da LOTCE-PI, art. 79, I, e RITCE-PI, art. 206, II, pela nomeação/contratação da Sra. Sara Beatryz Barbosa Cavalcante para a função temporária de agente administrativo da P.M. de Altos, matrícula nº 000000000001646, no período de 06/2019 a 11/2020, e para o cargo em comissão de auxiliar administrativo da P.M. de Altos, matrículas nºs 0000000000065345 e 0000000000065618, nos períodos de 07/2021 a 11/2021 e 12/2021 a 12/2022, respectivamente;

c) Determinação ao Prefeito de Altos, Sr. Maxwell Pires Ferreira, para que, no prazo de 180 dias, encaminhe projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 296/2013 no sentido de estabelecer as atribuições para cada cargo em comissão e função de confiança nela discriminados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente (s) na Sessão em que fixou o quórum: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 013.113/2024

ACÓRDÃO N.º 168/2025 - SSC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 1.358/2024, DE 07.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INTERESSADOS: SR. JOÃO PAULO DE MACÊDO MENEZES MEIRA

SR.ª MARIA PAULA DE MACÊDO MENEZES MEIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 06 DE 9 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS BENEFICIÁRIOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Pensão por Morte, *sub judice*.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a legislação em vigor no momento do falecimento da segurada não mais albergar o direito pretendido, pois somente incluía no rol de beneficiários da pensão por morte o “menor sob tutela”.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor do que dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez protegidos pelo instituto da guarda, os menores fazem jus a um amplo arcabouço de assistência material, moral e educacional.

4. Além disso, a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

5. Para o STJ, entendimento com o qual concordamos, dado o seu amplo manto protetivo, a lei especial, ECA, deve prevalecer sobre qualquer norma geral previdenciária que tenha excluído os menores sob guarda do rol de dependentes dos segurados dos regimes de previdência.

PROCESSO: TC N.º 007.425/2024

6. Quanto ao aspecto da necessária comprovação da dependência econômica, verifica-se que os dependentes são menores, não constando elementos probatórios que refutem a dependência econômica entre os mesmos e a geradora do benefício.

IV- DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de pensão por morte.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 33; RI TCE PI n.º 13/2011, arts. 197 c/c art. 372, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tese n.º 732.

Sumário. Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2024. Registro do ato concessório de pensão por morte aos interessados. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Paulo de Macêdo Menezes Meira e Sr.ª Maria Paula de Macêdo Menezes Meira, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da SECEX - Secretaria de Controle Externo SECEX/DFPESSOAL 3 - Aposentadorias, Reformas e Pensões, peças 5, 9 e 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 6, 10 e 15), a proposta de voto do Relator (peça 20) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.358/2024), no valor de R\$ 1.077,77 (Um mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) mensais, aos Srs. João Paulo de Macêdo Menezes Meira e Maria Paula de Macêdo Menezes Meira, já qualificados nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (a serviço do TCE/PI - conforme Portaria n.º 210/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 06, em 9 de abril de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 172/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 001/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB/PI N.º 8.836 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2024. PROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na realização do Concurso Público Edital n.º 001/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de: (i) o município ter extrapolado o limite de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2024, ficando impossibilitado de realizar novas despesas de pessoal; (ii) haver pendências de cadastro do concurso no sistema RH Web.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a constatação das irregularidades inicialmente reportadas, quais sejam: ausência de cadastramento da documentação relativa ao certame junto ao sistema RH Web desta Corte de Contas e abertura de concurso público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos índices de despesas com pessoal estarem acima do limite legal, o exame dos autos evidencia que as medidas saneadoras

foram adotadas.

4. Após a inserção dos novos dados nos sistemas internos deste Tribunal, apurou-se que o município conseguiu reduzir o índice de despesas com pessoal no 1º e no 2º quadrimestre de 2024, mantendo-os abaixo do limite prudencial, ainda que permaneçam acima do limite de alerta.

5. Dessa forma, modificada a situação fática inicial, não subsiste o impedimento à municipalidade para a realização do concurso público em questão, devendo, no entanto, observar o referido índice no momento da admissão dos aprovados, a fim de não extrapolar aquele definido na LRF como prudencial.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Recomendação ao atual gestor. Não Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: LC N.º 101/2000, art. 3º, II, III e IV; Res. TCE PI n.º 23/2016.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Recomendação. Não Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, noticiando irregularidades na realização do Concurso Público Edital n.º 001/2024 da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira destinado a seleção de pessoal para preenchimento de 35 vagas imediatas e formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores da Prefeitura, considerando a Decisão Monocrática n.º 056/2024 - RP (pç. 18), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 6, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 37); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Procedente a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades: i) ausência de cadastramento da documentação relativa ao certame junto ao sistema RH Web desta Corte de Contas; ii) abertura de concurso público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de os índices de despesas com pessoal estarem acima do limite legal;

b) Recomendar ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, que observe rigorosamente o índice de despesas com pessoal no momento da admissão de novos servidores, independentemente da

ocasião de nomeação, a fim de não extrapolar o limite prudencial de 51,30% em relação à receita corrente líquida do município, conforme estabelecido no art. 22 da LRF; e

c) Não Aplicar Multa ao gestor.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.425/2024

ACÓRDÃO N.º 172-A/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N.º 001/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADA: SR.ª EUFRAUSINA HORTÊNCIA PEDROSA CARLOS - RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DAS INFORMAÇÕES NO RH WEB

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 07 A 11 DE ABRIL DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 001/2024. PROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na realização do Concurso Público Edital n.º 001/2024.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de: (i) o município ter extrapolado o limite de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2024, ficando impossibilitado de realizar novas despesas de pessoal; (ii) haver pendências de cadastro do concurso no sistema RH Web.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a constatação das irregularidades inicialmente reportadas, quais sejam: ausência de cadastramento da documentação relativa ao certame junto ao sistema RH Web desta Corte de Contas e abertura de concurso público em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos índices de despesas com pessoal estarem acima do limite legal, o exame dos autos evidencia que as medidas saneadoras foram adotadas.

4. Após a inserção dos novos dados nos sistemas internos deste Tribunal, apurou-se que o município conseguiu reduzir o índice de despesas com pessoal no 1º e no 2º quadrimestre de 2024, mantendo-os abaixo do limite prudencial, ainda que permaneçam acima do limite de alerta.

5. Dessa forma, modificada a situação fática inicial, não subsiste o impedimento à municipalidade para a realização do concurso público em questão, devendo, no entanto, observar o referido índice no momento da admissão dos aprovados, a fim de não extrapolar aquele definido na LRF como prudencial.

IV- DISPOSITIVO

6. Não Aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: LC N.º 101/2000, art. 3º, II, III e IV; Res. TCE PI n.º 23/2016.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício Financeiro de 2024. Não Aplicação de Sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, noticiando irregularidades na realização do Concurso Público Edital n.º 001/2024 da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira destinado a seleção de pessoal para preenchimento de 35 vagas imediatas e formação de cadastro de reserva para o quadro de servidores da Prefeitura, considerando a Decisão Monocrática n.º 056/2024 - RP (pç. 18), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 6, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 37); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em Não aplicar sanções à responsável.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003330/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: LUCINEIDE DE CASTRO AMARAL ESCÓRCIO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 113/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos *Sub Judice* de Pensão por Morte, concedida à senhora **LUCINEIDE DE CASTRO AMARAL ESCÓRCIO**, na condição de cônjuge supérstite do servidor Hilton Escórcio de Sousa, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0393681, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 05/10/2021 (Certidão peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 09, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 08, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão por Morte, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0297/2025 - PIAUÍPREV, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 0297 de 12 de fevereiro de 2025, concessiva da revisão da pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, com arribo na Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/003931/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 114/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS**, na patente de 3º Sargento-PM, Matrícula nº 0842303, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA/PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (peça 01, fls. 155/161) datado de 19/03/2025, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 53, de 20/03/2025, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004347/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VERA LÚCIA SILVA VERAS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 115/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **VERA LÚCIA SILVA VERAS**, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Atendente, classe III, padrão “B”, matrícula nº 0212393, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Processo Judicial nº 0809467-86.2025.8.18.0140, Ofício de Cumprimento PGE nº 016999544/2025/JL/PJUD/GAB/PGE-PI Despacho nº 7.693/2025/PIAUIPREV-PI/GB e Despacho nº 3.986/2025/PIAUIPREV-PI/GAB/BIBEN.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0559/2025 – PIAUIPREV, de 28 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 63, de 03 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; *b)* VPNI – conforme art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004102/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ALEXSANDRO NONATO VIANA DE CARVALHO
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 116/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **ALEXSANDRO NONATO VIANA DE CARVALHO**, na condição de filho com deficiência, em razão do falecimento da segurada, a Sr.^a **LAURA MARIA VIANA DE CARVALHO**, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “B”, Matrícula nº 0086703, vinculada, à Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, falecida em 26.08.2024 (certidão de óbito à fl. 1.13), nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0442/2025-PIAUIPREV, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 50/2025, de 17 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a)* Gratificação Adicional, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; *b)* Proventos, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; *c)* Complemento Constitucional, com arrimo no art. 7º, VII da Constituição Federal 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 004414/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO(A): MARIA DO AMPARO SOARES DE CASTRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

DECISÃO 101/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida à servidora **Maria do Amparo Soares de Castro**, CPF nº **156.306.843-53**, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe SL, nível I, matrícula nº 2328127), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 59, em 31/03/2025 (fls. 143, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0191 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0476/2025 – PIAUIPREV (fls. 144, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Art. 46, § 1º, inciso II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade, c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.269,83 (Mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

N.º PROCESSO: TC/004419/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 101/2025 – GFI

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora Maria das Dores Silva Santos, CPF nº 342.659.293-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 036494X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0451/2025 – PIAUIPREV (fl. 1.174, peça 01), datada de 13 de março de 2025**, publicada no **Diário do Estado do Piauí nº 59/2025 (fls. 1.176 e 1.177 peça 01), datado de 31 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.316,39 (Mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$ 1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 1.316,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004161/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: CECILENE DE SOUSA NUNES, CPF Nº 816.101.223-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MUNICÍPIO DE JUREMA -PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 113/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, concedida à servidora Sra. **CECILENE DE SOUSA NUNES, CPF Nº 816.101.223-72**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0007, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jurema do Piauí, com arrimo no art. 18, inciso I, letra “b” da Lei nº 005/2009, que dispõe sobre RPPS do Município de Jurema c/c art.40, §1º, I da CF/88 e o art.6º-A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 045/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, em 04 de Agosto de 2020, com proventos mensais no valor R\$ **1.045,00**(Um mil reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Vencimento, de acordo com o artigo 30, &2º, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de jurema- PI e da outras providencias.....	R\$1.045,00
C	Adicional por Tempo de Serviços, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de jurema- PI E da outras providencias	R\$ 209,00
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.254,00
	PROPORCIONALIDADE (72,38%)	R\$ 907,65
	BENEFICIO LIMITADO AO SALARIO MÍNIMO	R\$1.045,00
	Jurema/PI,03 DE agosto de 2020.	

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 004.153/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0464/2025, DE 17.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA ISAURA PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Maria Isaura Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 017.983.263-88, na condição de viúva do Sr. José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 304.905.023-34 e portador da matrícula n.º 0418846, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, Classe “A” (Técnico da Fazenda Estadual/Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “C”), do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.11.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pg. 3);

PROCESSO: TC N.º 004.410/2025

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.961,89 (Cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.316,47 Proventos - 26/35 de R\$ 11.195,25 (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 1.620,00 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.3) R\$ 9.936,47 Total;

b.4) R\$ 4.968,24 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 993,65 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 5.961,89 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Isaura Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0464/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.961,89 (Cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Isaura Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0455/2025, DE 13.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª AÉBIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Aébia Rodrigues do Nascimento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 287.797.463-49 e portadora da matrícula n.º 0369578, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo de Atendente, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.278,13 (Dois mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.267,50 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 10,63 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Aébia Rodrigues do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 304/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102057/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 28 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização na folha de pagamento do município de Passagem Franca - Poder Executivo, para instrução de denúncia 013654/2024, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE	Auditor de Controle Externo	02045-1
ADILIO TORRES NASCIMENTO	Assistente de Operação de Gabinete de Conselheiro	98462-0
ADELINO BARBOSA RIBEIRO	Requisitado	98223

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0455/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.278,13 (Dois mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), à interessada, Sr.ª Aécia Rodrigues do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00085

PROCESSO SEI 101517/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: IDGP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTAO PUBLICA LTDA (CNPJ: 27.662.256/0001-10);

OBJETO: participação de Procurador em evento de capacitação denominado “4º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública”, que será promovido pela empresa UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA em parceria com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTAO PUBLICA LTDA - IDGP.

VALOR: R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032.0014.6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 01/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102712/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACÕES DA PREVIDÊNCIA - DATA-PREV (CNPJ: 42.422.253/0001-01);

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de consulta de dados por meio de assinatura do Serviço de Distribuição de Informações de Cadastro com Tecnologia Blockchain - bCNPJ;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 1(um) ano, a contar da data da última assinatura, prorrogável por até 15 (quinze) anos;

VALOR: R\$ 27.300,49 (vinte e sete mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte: 500 - Recursos não vinculados de impostos; Natureza da Despesa 332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.75, IX, da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 6.125/1974, têm entre si ajustado o Contrato em referência, mediante Cláusulas;

DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2025.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024**

PROCESSO: SEI Nº 105773/2024 TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 23/2024**, tendo como objeto desta licitação Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes de informática, incluindo notebooks e desktops, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes deste edital e seus anexos.

Situação: Adjudicado e Homologado em 23/04/2025

NATAL COMPUTER LTDA						
<p align="center">CNPJ: 10.742.806/0001-09 - Inscrição Estadual: 19.468.987-5 - Inscrição Municipal: 1018892 END.: Rua Benjamin Constant, 1343 – Lojas 01 e 02 – Bairro: Centro(Norte)- Teresina/PI - CEP.: 64000-280 Email: joaoneto@natalcomputer.com.br - Tel.: (86) 3131-4283 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL- AGÊNCIA: 3219-0 - CONTA CORRENTE: 7485-3 REP. LEGAL: JOÃO ALVES SANTANA NETO - CPF: 635.539.612-87- RG: 1478926 ITEP/RN</p>						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
01	<p>Computador tipo Notebook Lenovo ThinkBook 14 G6 IRL Intel® core™ i7-13700h Memória 32GB(1X32) DDR5 5200 SSD 512GB SSD M.2 2280 Wi-fi® 6e, 802.11ax 2x2 + bt5.3 14" WUXGA (1920x1200) ips 300nits anti-glare, 45% ntsc Webcam fhd with privacy shutter Windows 11 professional GARANTIA NOTEBOOK DE 60 (SESSENTA) MESES ON-SITE PN:5WS1C98064 https://pcsupport.lenovo.com/br/pt/products/laptops-andnetbooks/thinkbook-series/thinkbook-14-g6-irl/warranty + GARANTIA BATERIA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES ON-SITE PN:5WS0L01988 + MOCHILA LENOVO SLIM II PRETA - PN: 4Z10G99928 + MOUSE USB LENOVO PN 0A36188 Link de acesso ao suporte: https://pcsupport.lenovo.com/br/pt/products/LAPTOPS-ANDNETBOOKS/THINKBOOK-SERIES/THINKBOOK-14-G6-IRL</p>	618643	UND	100	10.807,00	1.080.700,00
VALOR TOTAL(R\$)						1.080.700,00
TORINO INFORMÁTICA LTDA						
<p align="center">CNPJ: 03.619.767/0005-15 - Inscrição Estadual: 083.327.90-8 - Inscrição Municipal: 4675890 END.: Av. 600, s/n – Quadra 15 / Modulo 10 / Setor Industrial - Bairro: TIMS- Serra Estado/ES - CEP.: 29161-399 Email: tanabe@grupotorino.com.br - Tel.: (15) 3238 9520 Ramal 216 e (15) 9 9148 9313 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – AGÊNCIA: 2414-7 - CONTA CORRENTE: 7105-6 REP. LEGAL: RODRIGO DO AMARAL RISSIO – CPF: 220.807.218-95 – RG: 27.954.969-6 SSP/SP</p>						

ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
02	<p>Computador tipo Desktop HP ELITEDESK 800 G9 DM MINI PROCESSADOR INTEL I5-14500T MEMÓRIA 16GB DDR5 4800 HD SSD 256GB NVME TLC OPAL2 MOUSE USB HP 1600dpi TECLADO HP USB WINDOWS 11 PROFESSIONAL STAND MONITOR HP S5 524PM 5 ANOS DE GARANTIA ONSITE https://support.hp.com/lv-en/drivers/hp-elite-mini800-g9-desktop-pc/2100929243 https://support.hp.com/br-pt/check-warranty https://www.hp.com/emea_afrikaen/products/monitors/product-details/productspecifications/2102283687</p>	474160	UND	30	7.690,00	230.700,00
VALOR TOTAL(R\$)						230.700,00

Teresina (PI), 24 de abril de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
 Pregoeiro – TCE/PI
 MAT.: 98.111-7

PORTARIA Nº 211/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101943/2025, e na Informação nº 266- SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – SADA/PI à disposição desta Corte de Contas, ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96774, para gozo de 30 (trinta) dias de férias, de 16/06/2025 a 15/07/2025, referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101562/2025 e na Informação nº 244/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias nos períodos de 12/05/2025 a 11/06/2025 e 16/06/2025 a 16/07/2025, referente ao período aquisitivo 07/07/2020 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102068/2025;

Considerando memorando SECEX/DFINFRA de 23 de abril de 2024 do Processo nº 102068/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Nº 15/2025 - SA – Processo SEI nº 104469/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 08/2025, de 15 de janeiro de 2025, p. 30.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, fiscalizar o Contrato 73/2024, firmado em 18/12/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 0003/2025, de 7/01/2025, p. 4, celebrado com Saga Engenharia Participações LTDA, que tem como objeto a Contratação da obra de engenharia visando a construção do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas de acordo com o Edital da Concorrência nº 01/2024 –TCE/PI.

Nome	Matrícula	Encargo
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Presidente
Lorena Eulalio Nunes	98915	Membro
Conrado de Sampaio Machado Neto	97186	Membro
Matheus Dias Miranda Santos	97003	Membro
Joabe Pereira Martins Carvalho	98555	Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 214/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101179/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 14/2025 celebrado com MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME, firmado em 22/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 72/2025 de 23/04/2025, p.16, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de licenças de softwares de design gráfico, com direito de atualização de suporte, nas condições no Termo de referência, anexo I do Edital de Licitação nº 90001/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 40/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 2º Designar o servidor Flavio Marcos Moura e Silva, matrícula nº98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI